

A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA AO COMBATE À VIOLENCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

David Robson Vivas Guimarães
Graduando (a) em Direito pelo UNIPTAN
e-mail: davidrobson2@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho tratou da eficácia da Lei Maria da Penha no combate do aumento dos casos de violência doméstica durante a pandemia do COVID -19. Tal lei, foi sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva e tem como finalidade proteger toda e qualquer mulher vítima de violência doméstica. Ademais, visa punir o agressor empenhando-se a condicionar um lar seguro às vítimas. Diante do exposto, o principal objetivo deste trabalho foi analisar a eficácia desta lei e as consequências deste tipo de violência dentro do seio familiar e perante a vida subjetiva da mulher. Para mais, se faz necessário acentuar que a violência doméstica diz de toda ação que prejudique a integridade e bem estar do indivíduo. Deste modo, pode ocorrer através de caráter físico, psicológico, sexual e de abandono. A metodologia utilizada foi o levantamento bibliográfico. E como principal conclusão destaca-se a eficácia da Lei Maria da Penha, relacionando-se ao aumento de adesão de medidas protetivas de urgência no decorrer da pandemia.

Palavras chave: Lei Maria da Penha; violência contra a mulher; feminicídio.

LISTA DE FIGURAS

Figura 2: Total de denúncias de violência contra a mulher	10
Figura 3- Perfil da vítima	10
Figura 4 - Medidas Protetivas.....	11
Figura 5- Enfrentando a violência doméstica em tempos de pandemia	13

Sumário

1.0 AS CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA A MULHER.	1
2.0- TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.	2
3.0- LEI MARIA DA PENHA.	5
3. 1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.	6
3.2 INFLUÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19 NO AUMENTO DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	7
3.1 APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA PARA O COMBATE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19.	12
CONSIDERAÇÕES FINAIS	14
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	16

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um fenômeno que vem ocorrendo desde os modelos familiares patriarcais em função de um ciclo de produção e reprodução de ações autoritárias, no qual a figura mulher era vista como, dona de casa, responsável pelo zelo dos filhos e satisfação de seu marido. Este cenário, com o passar dos anos foi se modificando e a mulher foi ganhando espaço na sociedade como qualquer outro cidadão.

Ainda assim, em 2006 o presidente Luiz Inácio da Silva instituiu a Lei nº 11.340, popularmente conhecida como Maria da Penha, a qual tem finalidade de proteger as mulheres dos mais variados tipos de violência. Contudo, o Brasil ocupa o quinto lugar de países com mais práticas de feminicídio e, com a chegada da Pandemia do Covid-19, a situação ficou ainda mais alarmante. Tal evento, teve como principal característica, a mudança do estilo de vida da população, principalmente no que diz respeito ao convívio familiar.

As relações familiares foram intensificadas em aspectos sociais, econômicos e educacionais. Para mais, apresentou um aumento significativo em casos de violência doméstica, dado o maior tempo de convivência entre o casal.

Diante disso, a pergunta que norteou esta pesquisa foi: a aplicação da Lei Maria da Penha foi eficaz para reduzir os casos de violência contra as mulheres durante a pandemia da COVID-19?

Como objetivo geral tem-se: investigar o impacto da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica durante a pandemia do COVID-19. E como objetivos específicos: levantar junto a bibliografia da área, definições de violência doméstica e Lei Maria da Penha, comparar o número de casos de violência doméstica antes e durante a pandemia e analisar a eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica durante a pandemia.

Para tal fim, foi realizado uma breve contextualização sobre os tipos de violência e os princípios norteadores da Lei nº 11.340 de 2006, esclarecendo as possíveis medidas protetivas de urgência e a aplicabilidade da lei para o combate da violência doméstica durante a pandemia. Ademais, foi feita uma análise comparativa dos casos de violência doméstica antes e durante a pandemia e as possíveis consequências dessa prática à mulher.

A metodologia utilizada foi o levantamento bibliográfico com intuito de fornecer fundamentação teórica, conhecimento atual sobre o tema, bem como análise comparativa de dados.

1. AS CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA A MULHER.

Em conformidade com este trabalho, a violência contra a mulher está presente nos mais variados ambientes e fenômenos sociais. Toda essa violência praticada contra ela, traz junto, severas consequências em âmbitos sociais, íntimos, profissionais e familiares.

Em uma pesquisa realizada pela área da saúde (REZENDE, 2020) foram citadas algumas dessas consequências. São elas: sentimentos de aniquilação, tristeza, desânimo, solidão, estresse, baixa autoestima, incapacidade, impotência, ódio e inutilidade. Ademais, essas consequências podem se agravar com o decorrer do tempo, podendo então a ela, desenvolver obesidade, Síndrome do Pânico, doenças gastrointestinais, doenças inflamatórias, mutilações, fraturas e lesões ao corpo.

Ainda segundo a autora, por efeito de tal cenário, várias mulheres apresentam mudanças comportamentais, como insegurança no trabalho, dificuldade familiar e em se relacionar, dificuldades e disfunções sexuais, vícios, como é o caso do uso de cigarros e bebidas.

Nota-se por consequência, que a violência praticada à mulher a afeta, em diversas facetas, isto é, não só no particular e íntimo dela, mas também em circunstância familiar, trabalhista e de saúde pública.

Além disso, outra consequência que se faz relevante ressaltar é no caso do casal que tem filhos juntos, e a criança ao presenciar aquela violência contra sua mãe, podendo surgir traumas ligados a este fato. Assim, pode afetar relacionamentos futuros, a confiar em outras pessoas, até mesmo na futura profissão. Em contrapartida, essa criança ao presenciar a violência doméstica pode começar a replicar isso fora de casa, seja na escola, na rua e adquirir comportamentos agressivos com outras pessoas (ZANLORENZI, 2021).

Corroborando com esse cenário, o Senado Federal (2021), esclarece que: “a violência afeta mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões brasileiras. Atualmente a violência contra as mulheres é entendida não como um problema de ordem privada ou individual, mas como um fenômeno estrutural, de responsabilidade da sociedade como um todo”. Somado a isso, Lima(2021), contribui dizendo que:

Entre os fatores associados ao aumento do risco de perpetração da violência estão a baixa escolaridade, maltrato infantil ou exposição à violência na família, uso nocivo do álcool, atitudes violentas e desigualdade de gênero, sendo a maior parte dos casos infligida pelos próprios parceiros - globalmente, 38% dos assassinatos de mulheres

são cometidos por um parceiro masculino. De acordo com a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), a violência pode afetar negativamente a saúde física, mental, sexual e reprodutiva das mulheres, além de aumentar a vulnerabilidade ao HIV.

Portanto, nota-se que a violência contra a mulher apesar de ter um número mais alarmante em populações mais vulneráveis, também acometem mulheres de todas as classes sociais, as deixando com prejuízos físicos, psicológicos e pessoais. Sendo assim, se faz necessário clarificar os possíveis tipos de violência doméstica, os quais serão apresentados a seguir.

2.0- TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

De acordo com a Lei n. °11.340, os tipos de violência são definidos em cinco categorias: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. Ambas, portam severos problemas à saúde da mulher, sejam eles de viés social, físico e psicológico (BRASIL, 2006).

Ainda assim, se faz relevante parafrasear que o Brasil é um país que assina importantes instrumentos de defesa aos direitos da mulher que, junto à Constituição Federal, constituem um programa de proteção. Destaca-se como instrumento, a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Conforme ela:

1. A violência baseada no gênero é uma forma de discriminação contra a mulher que inibe seriamente a capacidade das mulheres de desfrutar os direitos e as liberdades em uma base de igualdade com os homens.

6. A Convenção no artigo 1 define a discriminação contra a mulher. Essa definição inclui a violência de gênero, isto é, a violência que é dirigida contra uma mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres. Inclui atos que infligem danos ou sofrimento físico, mental ou sexual, ameaças de tais atos, a coerção e outras privações da liberdade. A violência de gênero pode violar disposições específicas da Convenção, independentemente dessas disposições expressamente mencionarem a violência. (BRASIL, 2013).

A violência física é a prática mais frequente de violência contra a mulher. Diz de qualquer ato que cause danos ao corpo das vítimas e podem ser cometidas através de empurrões, socos, chutes, tapas, tiros, perfurações, etc. Segundo o art. 7º, inciso I da lei n. °11.340/2006: “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, 2006, online).

Conforme Albuquerque (2022), a violência física diz de uma pessoa que tem uma relação de poder sobre a outra, que tenta causar ou causa danos físicos de forma acidental ou não à pessoa subordinada.

Já a violência psicológica é a forma mais subjetiva de violência. O agressor costuma se manifestar de maneira verbal com ameaças, humilhação, desvalorização, subestimação, assédio moral, indiferença, gritos, dentre outros. Os danos desses atos são de maneira imediata e podem comprometer o desenvolvimento da vítima nas suas mais variadas posições, sejam profissionais, de pares, sociais e familiares.

Está inscrito no art.7º, inciso II da Lei n. º11.340/2006:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (BRASIL, 2006, online).

Pimenta (2021), diz que neste tipo de violência, o agressor utiliza de várias artimanhas com a finalidade de deixar o emocional da vítima fragilizado. Ainda segundo ela, “as ações violentas são comumente mascaradas como ciúme, excesso de cuidado, temperamento forte, desentendimentos, entre outras justificativas. O agressor psicológico tende a se safar por um longo período devido às essas interpretações errôneas.”

A violência sexual é o ato que o homem constrange a mulher a presenciar, manter ou participar de um ato sexual sem o seu consentimento, podendo ocorrer através de violência física ou psicológica. A mulher vítima de violência sexual pode desenvolver vários problemas psíquicos após o crime. Alguns deles são: problema com a autoimagem, falta de confiança em si, dificuldades de se relacionar e manter relacionamentos.

Está prevista no art. 7º, inciso III da Lei n. º11.340/2006:

a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (BRASIL, 2006, online).

Em conformidade com a OMS (2018), a violência sexual é “qualquer ato sexual ou tentativa de obter ato sexual, investidas ou comentários sexuais indesejáveis, ou tráfico ou qualquer outra forma, contra a sexualidade de uma pessoa usando coerção”. Pode ser praticada por qualquer indivíduo, independentemente se mantém alguma relação com a vítima ou não.

Do que se refere a violência patrimonial de acordo com art. 7º, inciso IV, da lei nº 11.340/2006 é definida como:

qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; (BRASIL, 2006, online).

Sendo assim, a mesma é entendida como qualquer ato que retire os bens de valores da vítima e a deixe com prejuízos/ despesas financeiras. Também, pode ocorrer de forma que o agente obrigue a vítima a facultar todos seus bens para ele.

Paludo (2022, s/n), menciona que: “esse tipo de violência é motivado, em parte, pela forma como a nossa sociedade é estruturada e por alguns valores que carrega”. Isso porque, o homem é reconhecido como provedor e zelador da família e ainda segundo a autora: “quando isso não ocorre, nascem tensionamentos que podem culminar em situações de violência patrimonial”.

Por fim, a violência moral. Conforme, o art. 7º, inciso V da lei n. 11.340/2006: é “entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2006, online).

Albuquerque (2022, s/n), compreende que: “a violência moral está intimamente ligada à violência psicológica, que pode ser entendida como comportamentos ofensivos como humilhações, ofensas, gritos, xingamentos, entre outros, que causam danos emocional e diminuem a autoestima das mulheres”.

Portanto, a violência moral é qualquer ato que caracteriza calúnia, difamação ou injúria. A calúnia acontece quando o autor acusa a vítima de cometer algo ilícito, entretanto, para isso acontecer a acusação precisa ser falsa. No caso da difamação, ela ocorre quando o autor fala algo sobre a vítima que fere sua honra. Já a injúria, ocorre quando o autor destina à vítima qualidades negativas e preconceituosas.

Por fim, compreende-se que a violência contra a mulher além de ser fruto de um componente social, pode ser manifestada por diversas categorias, as quais ocasionam danos físicos e emocionais à vítima.

Em concordância com tal problemática, se faz necessário compreender o conceito e a atuação da Lei Maria da Penha a fim de que haja garantia de medidas protetivas e redução do número de casos de violência doméstica.

3.0- LEI MARIA DA PENHA.

Atualmente, muito se discute sobre o grande número de casos de violência contra mulher, não obstante, este cenário se faz presente desde os modelos familiares patriarcais e é fruto de um componente social (VIEIRA,2022 apud TRINDADE, 2016).

A mulher, como já mencionado aqui, era um objeto desprezível de valor e direito e com o tempo foi conquistando um pouco do seu lugar na sociedade, como é o caso da sua chegada no mercado de trabalho (BARROS, 2018).

Ainda assim, estava e está presente em um de ciclo de produção e reprodução de ações e comportamentos que a trata de maneira desigual e inferiorizada em relação ao homem. Posto isso, a Maria da Penha foi criada com a finalidade de defender os direitos das mulheres.

A criação da lei nº11.340 originou-se após o caso de uma farmacêutica chamada Maria da Penha Fernandes, que sofria de violência doméstica por parte de seu ex-marido. Ela enfrentou um grande processo até que provasse a violência sofrida e por lutar pela condenação de seu agressor, tornou-se um símbolo (BEZERRA,2019).

Partindo desse pressuposto, a lei tem como objetivo proteger as mulheres vítimas de violência familiar e doméstica e visa punir o agressor perante seus atos de violência. Conforme o art. nº5 da lei, configura-se:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006, online).

É importante elucidar, que a lei reconhece que o ato de violência contra à mulher independe da sua orientação sexual. Isto é, serve para aquelas que se identificam tanto como homossexuais quanto para heterossexuais.

Ainda segundo a lei, a vítima precisa estar em estado de vulnerabilidade em relação a seu agressor e este não precisa ser necessariamente seu parceiro, pode ser um outro familiar ou pessoas de seu meio de convivência. Ademais, é garantido à vítima a inclusão em programas de assistência, como atendimento médico, psicológico, geração de renda/emprego e capacitação.

3. 1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.

Conforme Dias (2013), as medidas protetivas podem ser aplicadas de duas formas, sendo elas, as medidas protetivas que obrigam o agressor elencadas no artigo 22 da Lei nº11.340/2006 e as medidas protetivas de urgência à vítima estabelecidas nos artigos 23 e 24 da referida lei. O rol das medidas protetivas tem como finalidade a garantia das mulheres em viver uma vida sem violência. Tais medidas não visam apenas deter o agressor e puni-lo, mas sim, garantir a segurança pessoal, bem como patrimonial da vítima e de seus filhos.

Portanto, as medidas protetivas de urgência são dispositivos legais que tem como intuito a proteção, a integridade e a vida de uma mulher que se encontra em risco. Essas medidas podem ser solicitadas quando a mulher sofrer algum tipo de agressão, seja ela física, moral, sexual, patrimonial ou psicológica.

À vista disso, os juízes e as autoridades policiais alcançaram o poder de aprovar medidas protetivas, podendo ser impostas ao agressor enquanto a mulher estiver em risco. Logo, são tutelas de urgência civil e criminal.

Certas medidas, como mencionado acima, obrigam o agressor a cumprir determinadas restrições para a maior segurança da mulher, conforme consta o art. nº22 da lei 11.340:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou

serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) - VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) - § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Por conseguinte, as medidas protetivas de urgência são tomadas de acordo com o caso e a necessidade da vítima. Ressalta-se, caso o agressor não fizer cumprimento da decisão judicial, ele será passível de pena de detenção, conforme consta o art. nº 24 da Lei 13.641/2018: “Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta lei”.

Cardoso (2017, p.7) acrescenta que,

Dado seu uso em situações de urgência, as medidas protetivas devem ter caráter autônomo, independendo da instauração de inquérito ou processo penal, já que a rapidez na sua expedição é essencial para sua efetividade. Portanto, o juiz avalia a situação sem ter de ouvir a outra parte, ou seja, de forma liminar. Somente após conceder as medidas protetivas é que o agressor é comunicado, passando a estar obrigado desde sua intimação (JUSBRASIL,2017, online).

Do que se menciona, é relevante salientar que as medidas protetivas são mecanismos de proteção à mulher contra qualquer categoria de violência, independentemente de sua raça, cor, religião, orientação sexual, cultural, etc., ou seja, independe de suas características.

Partindo desse pressuposto será abordado dados coletados de violência doméstica durante a pandemia, relacionando-se a solicitação e a eficácia das medidas protetivas de urgência nesse período.

3.2 INFLUÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19 NO AUMENTO DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O número de violência doméstica e familiar tem crescido de forma alarmante nos últimos anos. Segundo os dados dos tribunais de justiça, “em 2016, havia quase 892 mil ações em tramitação na Justiça. Dois anos depois, esse número cresceu 13%, superando a marca de um milhão de casos” (BANDEIRA,2019, s/n).

Embora os números sejam altos, os casos em 2020 tiveram um aumento muito maior do que nos anos anteriores, com a chegada do Covid-19 e a declaração de estado de pandemia. Como medida preventiva e protetiva foi decretado à população medidas de isolamento social, na qual, as famílias deveriam ficar em suas residências. Tal evento, fez com que as relações familiares fossem intensificadas e muitos problemas e desafios foram enfrentados. O lar que era para ser um lugar tranquilo e de descanso, virou escritórios de trabalho e salas de aula, afastando assim, os indivíduos do contato com outras pessoas de seu convívio social (MARAGON; TOLFO,2021).

Ademais, tal decisão impactou principalmente no que se refere a violência doméstica. Segundo a nota técnica do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020 apud VELOSO E MAGALHÃES,2020, p.42),

Entre os meses de março e abril de 2020, período no qual a maioria dos Estados deu início ao isolamento social como forma de prevenir o avanço do novo coronavírus, houve um crescimento de 22,2% dos casos de feminicídio, o que corresponde a morte de 143 mulheres em 12 (doze) unidades da federação pelo simples fato de serem mulheres.

Portanto, nota-se que o aumento da violência está associado ao isolamento social uma vez que a vítima fica próxima de seu agressor e distante de suas redes de apoio e de proteção, como família e amigos. Sendo assim, se encontra prisioneira e vigiada, o que dificulta o seu contato com outras pessoas via telefone e redes sociais, por conseguinte, permanecem em estado de vulnerabilidade e manipulação.

Ainda assim, se faz importante mencionar, que há com maior intensidade números de violências domésticas em variados espaços no contexto da contemporaneidade visto que, sempre existirá uma cifra oculta, ou seja, haverá uma violência silenciada, já que nem todas as mulheres conseguem denunciar a violência sofrida, não conhecem seus direitos e os possíveis canais de denúncia; há interseccionalidade, onde a violência contra mulher é componente cultural ao qual alcança todas as mulheres por simplesmente serem mulheres, independentemente de sua raça, etnia, etc. (PIOVESAN,2021).

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FSP) (2020), houve um crescimento de 22% de feminicídios no Brasil, totalizando 143 mulheres mortas em doze estados brasileiros, por simplesmente serem mulheres. Em contrapartida, houve uma queda de 25,5% em registros de lesão corporal dolosa decorrentes de violência doméstica e 28,2% em registros de estupro e estupro de vulnerável.

Figura 1- Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19



Fonte: Dora Lia (2020)

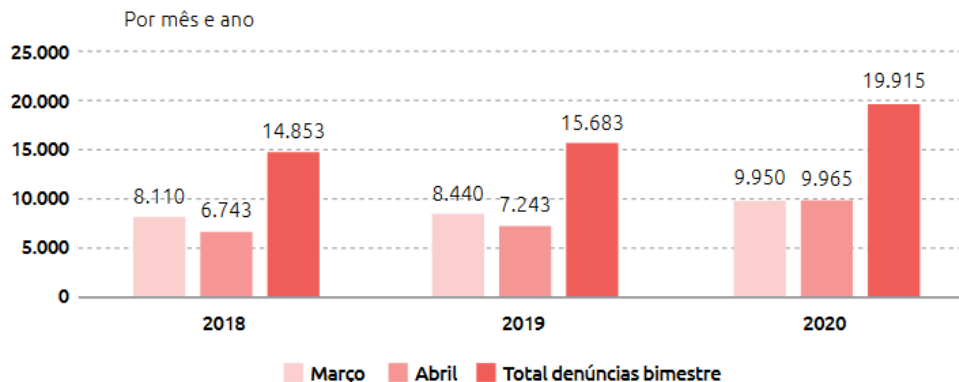
Para as mulheres vítimas de violência, nunca foi fácil denunciar seus agressores. Para elas, não é fácil romper com este ciclo, por muitas das vezes está associado a questões socioeconômicas, o fato de não terem rede de apoio, falta de acolhimento, do conhecimento de políticas públicas ou a falta delas. Contudo, na pandemia esse rompimento com o ciclo de violência ficou ainda mais preocupante pois com o confinamento houve uma grande dificuldade de se distanciar do agressor para fazer um pedido de ajuda (OLIVEIRA et al.2020).

Ainda segundo o FSP(2020), houve uma redução dos registros de crimes nas delegacias de polícia, devido a maior dificuldade das mulheres em denunciar a violência visto que estavam em medidas de isolamento social. Esta diminuição de registros nos comprova que a medida necessária de enfrentamento da pandemia, isolamento social, dificultou às mulheres pedirem ajuda e consequentemente, aumentou-se o número de letalidade por conta da violência doméstica.

Porém, mesmo com a dificuldade de realização de denúncias, os registros no Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (180) foram bem altos comparados ao ano de 2018 (sem estado de pandemia) como mostra a seguir:

Figura 1: Total de denúncias de violência contra a mulher

Gráfico 2: Total de denúncias de violência contra a mulher registradas no Ligue-180



Fonte: Ligue 180.

Fonte: Ligue 180. (2020)

Sabe-se, que a violência doméstica tem um forte componente social e histórico, por este motivo, outro fator importante que deve ser mencionado e analisado é o perfil da vítima.

Figura 2- Perfil da vítima

Perfil da vítima

Violência tem maior prevalência entre jovens, negras e separadas

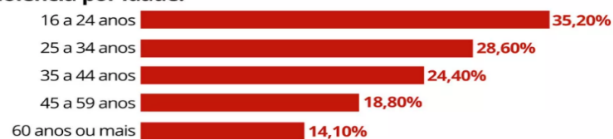
Violência por estado civil:



Violência por cor:



Violência por idade:



Fonte: Instituto Datafolha e Fórum Brasileiro de Segurança Pública



Infográfico elaborado em: 07/06/2021

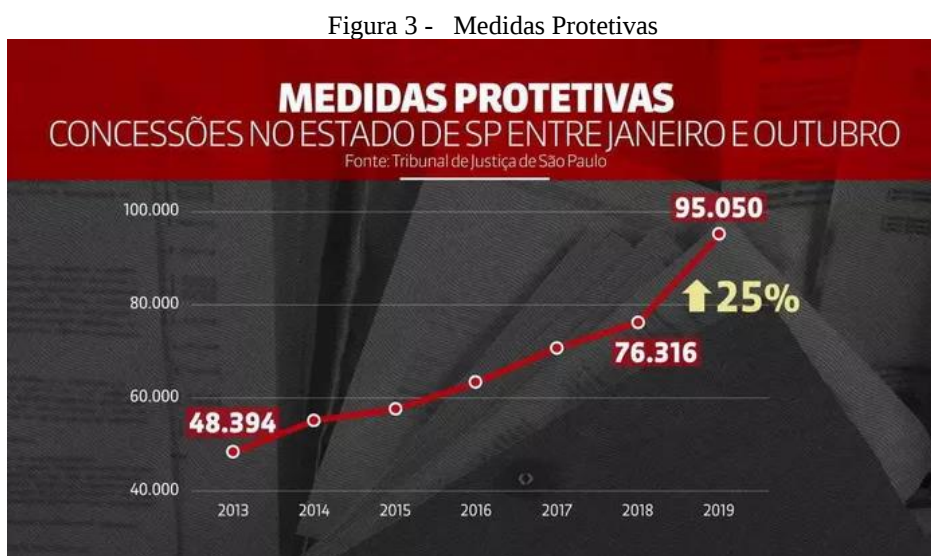
Fonte: G1 (2021)

Segundo o infográfico acima, jovens, negras e separadas são maior parte das vítimas, visto que do que se diz da violência, por estado civil, 35% refere-se a mulheres separadas/divorciadas; por cor, 28,3% dizem de pretas e por idade, 35,2% estão presentes na faixa etária de 16 a 24 anos.

Ademais, se faz necessário discorrer sobre as medidas protetivas de urgência. Como já citado aqui, tais medidas têm como intuito a proteção, a integridade e a vida de uma mulher que se encontra em risco. Segundo Arcoverde e Leite (2019), de janeiro a outubro de 2019, 90.050 pedidos foram concedidos, totalizando um aumento de 25% comparado ao mesmo período de 2018.

Entre janeiro e dezembro de 2018, 87.483 medidas foram concedidas, maior marca anual contabilizada desde o início da série histórica disponibilizada pelo TJ. Antes mesmo de terminar o ano, 2019 já superou essa marca (ACOVERDE; LEITE, 2019, s/n).

A figura a seguir mostra um aumento de 25% no estado de São Paulo em concessões de medidas protetivas de urgência comparado ao ano de 2018.



Fonte: Tribunal de Justiça de São Paulo. (2019)

O aumento apresentado acima é citado por Amoedo (2019) como, “maior notificação consciente da mulher, além do fato de a rede protetiva estar melhor articulada e preparada para atender a essas mulheres.”

Em consonância com esse enfoque, constata-se que a criação e a acessibilidade das medidas protetivas de urgência, atualmente, são mais eficazes e visíveis na medida em que procura garantir a segurança e a diminuição da frequência de violência.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha deve ser enfoque, uma vez que tais medidas fazem parte de sua aplicabilidade.

3.1 APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA PARA O COMBATE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19.

Como já mencionado, com a chegada da pandemia COVID-19 o quadro de violência contra a mulher se agravou fortemente devido ao isolamento social. Perante a isso, a informação e a denúncia do ato por parte da vítima foram dificultadas, visto que o seu agressor estava confinado em casa. Diante desse cenário, no ano de 2020 foi criada a Lei nº 14.022 com a finalidade de enfrentar a violência doméstica durante o decreto de pandemia.

§ 2º Nos casos de violência doméstica e familiar, a ofendida poderá solicitar quaisquer medidas protetivas de urgência à autoridade competente por meio dos dispositivos de comunicação de atendimento on-line.

§ 3º Na hipótese em que as circunstâncias do fato justifiquem a medida prevista neste artigo, a autoridade competente poderá conceder qualquer uma das medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 12-B, 12-C, 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), de forma eletrônica, e poderá considerar provas coletadas eletronicamente ou por audiovisual, em momento anterior à lavratura do boletim de ocorrência e a colheita de provas que exija a presença física da ofendida, facultado ao Poder Judiciário intimar a ofendida e o ofensor da decisão judicial por meio eletrônico.

Visualizando o parágrafo §2º e 3º do art. 4º da lei 14.022 (BRASIL, 2020), pode-se observar que as vítimas podiam pedir medidas protetivas de urgência através de denúncias pelo atendimento online que foi disponibilizado.

Além disso, as medidas protetivas e o recolhimento de provas também poderiam ser feitas através de dispositivos de comunicação.

Nota-se, portanto que a criação da lei foi de extrema importância ao combate à violência contra a mulher durante o decreto de pandemia. Além da disponibilização de sites para denúncia e solicitação de medidas protetivas de urgência, tiveram inúmeras campanhas e cartilhas a fim de conscientizar a população sobre o ato e os tipos de violência. Também foi ofertado em materiais publicados, os números disponíveis que a vítima poderia entrar em contato em caso de violência.

Figura 4- Enfrentando a violência doméstica em tempos de pandemia



Fonte: TJPB (2020)

As duas imagens acima, retratam parte de uma cartilha online disponibilizada pelo TJPB (Tribunal de Justiça da Paraíba) (2020) que tem o intuito de caracterizar as formas de violência e exaltar que a mulher nunca estará sozinha. Apesar disso, disponibiliza os principais serviços que atende a vítima, como é o caso do Programa Integrado Patrulha Maria da Penha, casas de abrigo e Delegacias Especializada de Atendimento às Mulheres.

Deste modo, a Lei Maria da Penha contribuiu ao combate à intensificação do número de violência doméstica durante a pandemia através de diversas ações. O funcionamento intensificado de algumas delegacias foi uma delas e em alguns estados, como São Paulo, Rio de Janeiro e Distrito Federal, tal medida permanece até o presente momento. No caso, das delegacias do Rio de Janeiro e de São Paulo, as denúncias que não exigiam recolhimento de provas imediatas (como exame de corpo de delito) podiam ser feitas virtualmente. Além disso, outras providências foram adotadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a fim de aumentar a celeridade do atendimento de mulheres padecentes de violência doméstica, como permitir a concessão de medidas protetivas em caráter de urgência sem a apresentação de Boletim de Ocorrência por parte da vítima, e a intimação da mesma por Whatsapp no caso de deferimento das medidas.

Ainda corroborando com este tema, Vieira (2022 apud BUENO, 2021) aponta que,

[...] números divulgados pelo Monitor da Violência revelaram a importância da lei Maria da Penha no enfrentamento à violência doméstica. Somente nos primeiros seis meses de 2021, período que compreendeu a segunda onda da pandemia da Covid-19 no país, 152 mil Medidas Protetivas de Urgência foram deferidas nas 24 Unidades da Federação (NÚCLEO DO CONHECIMENTO, 2022).

Debora Piccirillo(2021), também contribui com essa discussão relatando:

A Lei Maria da Penha criou dispositivos tanto de prevenção dessa forma de violência, quanto de proteção às mulheres vítimas. As medidas protetivas de urgência podem ser concedidas pelo juiz em até 48 horas após o pedido da mulher agredida e podem ser determinadas inclusive antes da audiência com as partes, caso seja verificado risco à vida, à integridade física ou psicológica da mulher (G1,2021).

Ademais é de referir, que a Lei Maria da Penha não colocou um prazo de tempo determinado da medida protetiva, devendo ser mantida enquanto a mulher estiver em risco. (FACHINI, 2021). E que houve dois projetos de lei (1.444/2020 e 1.775/2020) os quais tinham objetivo de oferecer abrigos para as mulheres e seus filhos em situação de risco em pousadas e hotéis, como também, destinação de recursos financeiros para manter e garantir o funcionamento de tal medida (POLINELLI; CHALUB, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar a eficácia da Lei Maria da Penha no combate a violência doméstica no período de Pandemia de Covid-19. Para referida problemática, se fez importante conceitualizar as diversas categorias de violências e os princípios norteadores da Lei nº 11340/2006.

Em um primeiro momento, pode-se analisar que o acesso da vítima ao conhecimento da lei e a denúncias foram dificultadas visto que estavam em isolamento social com seus agressores.

Contudo, com o aumento acelerado de agressões, foram pensados e desenvolvidos novos mecanismos de enfrentamento da violência, como é o caso de denúncias online, funcionamento intensificado de delegacias, casas de abrigos, entre outros. Tais mecanismos se originaram após a criação da Lei nº 14.022, a qual agregou ainda mais segurança e apoio à mulher.

Dito isso, deve-se também destacar a funcionalidade das medidas protetivas de urgência. Essas, caracterizam por serem dispositivos legais que tem como intuito a proteção, a integridade e a vida da mulher que se encontra em risco e vulnerabilidade.

Corroborando com este cenário, reconhece-se que a partir dos gráficos apresentados, os números de solicitações de medidas protetivas foram altos após maior acessibilidade das

vítimas. Dessa forma, foram de extrema valia pois através delas, o agressor tinha que cumprir determinadas restrições para a garantia da segurança da mulher.

Nota-se portanto, que a Lei Maria da Penha contribuiu fortemente ao combate da violência doméstica, através de seus mecanismos de proteção e sanções impostas aos agressores.

Para mais, deve-se ressaltar que a prática de violência à mulher gera diversas consequências em seu âmbito físico, social e profissional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOVERDE, Leo; LEITE, Isabela. “Número de medidas protetivas concedidas a mulheres em SP em 2019 é o maior em 6 anos”. São Paulo, 16 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/12/16/n-de-medidas-protetivas-concedidas-a-mulheres-em-sp-em-2019-e-o-maior-em-6-anos.ghtml>. Acesso em: 13 de outubro de 2022.

BANDEIRA, Regina. “Cresce número de processos de feminicídio e de violência doméstica em 2018”. Disponível em: <https://levis.cfh.ufsc.br/2019/03/14/numeros-da-violencia-de-genero-um-comparativo-entre-2018-e-2016/>. Acesso em: 12 de outubro de 2022.

BEZERRA, Juliana. “Lei Maria da Penha”. Toda Matéria, 2019. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

FEDERAL, Senado. “A violência contra a mulher”. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/menu/entenda-a-violencia/a-violencia-contr-a-mulher>. Acesso em: 15 de novembro de 2022.

GONÇALVES, Bárbara. “Nos 16 anos da lei contra violência doméstica, Congresso reforça proteção à mulher”. Brasília, 15 de junho de 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/15/nos-16-anos-da-lei-contr-a-violencia-domestica-congresso-reforca-protecao-a-mulher>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

LIMA, Everton. “Violência contra as mulheres no contexto da Covid-19”. Fiocruz, 2021. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/violencia-contr-a-mulheres-no-contexto-da-covid-19>. Acesso em: 15 de novembro de 2022.

“Lei Maria da Penha”. CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 11 de outubro de 2022.

“LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.”. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 13 de outubro de 2022.

MARAGON, Thatiane; TOLFO, Andreia. O combate à violência doméstica durante a pandemia de covid-19.

“O que diz a Lei Maria da Penha”. TJPR. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/lei-maria-da-penha>. Acesso em: 11 de outubro de 2022.

“O que é a Lei Maria da Penha?”. Toda Política. Disponível em: <https://www.todapolitica.com/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 12 de outubro de 2022.

PALUDO, Leticia. “Silenciosa e devastadora: entenda o que caracteriza a violência patrimonial”. Porto Alegre, 28 de abril de 2022. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/donna/noticia/2022/04/silenciosa-e-devastadora-entenda-o-que-caracteriza-a-violencia-patrimonial-cl2jlt3gb00940167m943bpw5.html>. Acesso em: 14 de outubro de 2022.

PAULO, Paula. “Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa”. São Paulo, 7 de junho de 2021. Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghml>. Acesso em: 13 de outubro de 2022.

PIMENTA, Tatiana. “Violência psicológica: como reconhecer suas diferentes formas?”. 28 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.vittude.com/blog/violencia-psicologica-como-reconhecer-suas-formas/>. Acesso em: 11 de outubro de 2022.

REDAÇÃO. Por dentro do combate à violência doméstica: os desafios de quem atende mulheres. NÓS, 24 de julho de 2020. Disponível em: <https://nosmulheresdaperiferia.com.br/por-dentro-do-combate-a-violencia-domestica-os-desafios-de-quem-atende-mulheres/>. Acesso em: 14 de outubro de 2022.

REZENDE, Mika de Oliveira. “Violência contra a mulher”; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/violencia-contra-a-mulher.htm>. Acesso em 13 de outubro de 2022.

TEIXEIRA, Eduarda; BRANDÃO, Eduardo. “A lei Maria da Penha no período da covid-19. Uma análise sobre os números nos casos de violência doméstica e familiar na comarca de Canoá/RS.”

“Violência doméstica durante a pandemia de covid-19-ed.2”. Fórum segurança, 29 de maio de 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>. Acesso em: 13 de outubro de 2022.

ZANLORENZI, Juliana. “Violência contra a mulher: qual o impacto aos filhos das vítimas?” Lunetas, 17 de novembro de 2021. Disponível em: <https://lunetas.com.br/violencia-contra-a-mulher-impacto-filhos>. Acesso em: 15 de novembro de 2022.

“5 tipos de violência doméstica”. Jus.com.br, 9 de julho de 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91809/5-tipos-de-violencia-domestica>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.